

PROCESSO - A. I. Nº 156494.0031/06-3
RECORRENTE - VERA LÚCIA COSTA SILVA (RESTAURANTE E DORMITÓRIO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0108-01/07
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 07/07/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0168-12/08

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de suprimento à caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Documentos acostados pelo sujeito passivo não comprovam a origem dos recursos, não elidindo, dessa forma, a acusação fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão de 1ª Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, que o contribuinte interpõe visando modificá-la.

O lançamento de ofício, lavrado em 29/12/2006, exigiu ICMS no valor de R\$1.224,00, acrescido da multa de 70%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002.

Em seu voto o Sr. relator afastou a alegação defensiva de que os valores tidos como não comprovados se originaram de empréstimos realizados pelo titular do estabelecimento autuado, empresa individual, sendo o montante destinado a suprir dificuldades financeiras, bem como a futuro aumento do capital social.

Observou ainda que “*não se pode confundir os recursos da entidade com os de seus sócios, sendo essencial a comprovação de que os recursos efetivamente ingressaram na empresa, pois de acordo com o art. 50 do Código Civil, Lei 10.406/02, o patrimônio da empresa é independente daquele referente aos seus sócios, caso em que, havendo a falta de distinção entre ambos, conforme pretendido pelo sujeito passivo, aparecerá a figura da confusão patrimonial e, em conseqüência, a despersonalização da pessoa jurídica, conforme transcrevo em seguida*”.

Assevera que analisando os recursos declarados pelo titular do autuado, conforme cópias xerográficas das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, verificou que, há “*impossibilidade do mesmo dispor de recursos para fazer frente ao suprimento de caixa lançado em sua escrita, haja vista que o total bruto dos rendimentos da pessoa física do titular no exercício objeto da autuação não comprova renda bastante para fazer frente aos alegados empréstimos, o que, por si só, descharacteriza os ditos suprimentos. Deste modo caem por terra as alegações do autuado de possuir rendimentos, desde quando os mesmos não permitiriam a realização dos empréstimos objeto da ação fiscal*”.

Acrescenta que não foi juntado qualquer outro elemento de prova, como extrato bancário por exemplo, para corroborar a afirmativa da concessão dos empréstimos à empresa.

Salientou que os lançamentos cuja origem não foi comprovada, estão demonstrados no livro Caixa do contribuinte, cujas cópias reprográficas se encontram acostadas aos autos.

Relembra o art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, bem como o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que transcreve e concluiu que o lançamento de ofício está correto, restando caracterizada, portanto, a imputação.

Votou no que foi acompanhado pelos demais membros da JJF pela Procedência do Auto de Infração.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário, voltando a salientar que também desenvolve outra atividade laboral cujo suporte financeiro foi a origem de formação do capital social da empresa. Volta a argumentar que para implantar o empreendimento destinou parte de suas economias na formação do capital social da empresa, considerando que o faturamento por si só não bastaria para realizar os investimentos necessários ao seu crescimento, tendo em vista as baixas vendas registradas, em decorrência da estrutura da economia local. Desse modo, todas as necessidades de alocação de recursos para sanar dificuldades financeiras, foram supridas por recursos adiantados pela sua titular, sobretudo os valores de R\$1.000,00 (fl. 29), R\$1.000,00 (fl. 30), R\$3.000,00 (fl. 31) e R\$2.200,00 (fl. 32), registrados no livro Caixa nº 07 do exercício de 2002, sendo todos os valores destinados a futuro aumento do capital social. Alegou que em relação a esses valores realizou apenas uma alteração na JUCEB em 12/01/2005 (fl. 34).

Volta a esclarecer que apresenta regularmente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, demonstrando a sua situação patrimonial, sobretudo declarando a origem dos recursos auferidos e aplicados, por suas fontes de receita (fls. 21 a 27).

Repete o argumento de que não omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, o que demonstra que a conclusão do autuante foi equivocada, já que os documentos em referência foram entregues para sua apreciação, e tendo em vista que o recorrente possui outras fontes de recursos, volta a requerer a Nulidade do Auto de Infração, por falta de motivação legal.

Vindo a julgamento, inicialmente a Sra. procuradora solicitou uma diligência, rechaçada pela Câmara sob o fundamento que o seu pedido já havia sido satisfeito. Num outro Parecer opinativo a Sra. procuradora manifesta-se no sentido de que o autuado não trouxe “duas provas indispensáveis à caracterização do suprimento de caixa: efetivo ingresso dos recursos e capacidade financeira do credor”. Entendeu, acompanhando a Decisão da JJF, que a falta de capacidade financeira do credor foi devidamente observada pela Decisão recorrida. Afirma que o Conseg já apreciou inúmeros processos com a mesma autuação e tem seguido a linha de raciocínio esposada pela JJF. Transcreve as ementas dos Acórdãos CS nº 0095-21/02, CJF nº 0320/01 e JJF 0268-03/02 e conclui que “uma vez não afastada a presunção, resta caracterizada a omissão de saídas anteriores” e vota pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O lançamento de ofício, como vimos, exigiu ICMS no valor de R\$1.224,00, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002.

O contribuinte em seu Recurso Voluntário praticamente repete o que já houvera apresentado quando da impugnação. Não colocamos em dúvida o exercício de outra atividade laboral, cujo suporte financeiro tenha sido, como acontece com outras pequenas empresas, a origem de

formação do capital social da empresa, bem como todo o histórico das necessidades de alocação de recursos para sanar dificuldades financeiras.

Independente da veracidade ou não dos fatos trazidos pelo recorrente, ratifico as palavras contidas no voto do Sr. relator da JJF que não se pode confundir os recursos da entidade com os de seus sócios, sendo essencial a comprovação de que os recursos efetivamente ingressaram na empresa, pois de acordo com o Código Civil, o patrimônio da empresa é independente daquele referente aos seus sócios, caso em que, havendo a falta de distinção entre ambos, conforme pretendido pelo sujeito passivo, aparecerá a figura da confusão patrimonial e, em consequência, a despersonalização da pessoa jurídica. Observo também, como o fez a JJF, que de acordo com as cópias xerográficas das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, a *"impossibilidade do contribuinte dispor de recursos para fazer frente ao suprimento de caixa lançado em sua escrita, haja vista que o total bruto dos rendimentos da pessoa física do titular no exercício objeto da autuação não comprova renda bastante para fazer frente aos alegados empréstimos, o que bastaria para descharacterizar os referidos suprimentos. Os lançamentos cuja origem não foi comprovada estão demonstrados no livro Caixa do contribuinte e esta correto o enquadramento realizado."*

Acompanho também o Parecer da Sra. procuradora no sentido de que o autuado não trouxe *"duas provas indispensáveis à caracterização do suprimento de caixa: efetivo ingresso dos recursos e capacidade financeira do credor"*. Comungo também do seu opinativo, quando afirma que a falta de capacidade financeira do credor foi devidamente observada pela Decisão recorrida. E acompanhando inúmeros processos com a mesma autuação, sigo a linha de raciocínio por eles esposadas no sentido de que uma vez não afastada a presunção, resta caracterizada a omissão de saídas anteriores.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156494.0031/06-3, lavrado contra **VERA LÚCIA COSTA SILVA (RESTAURANTE E DORMITÓRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.224,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, do da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS